

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 884, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 249/19
OFÍCIO Nº 385/19/CC/PR

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2019; e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 35 (relator: SEN. IRAJÁ e relator revisor: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (35)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.”
(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 11 de Junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, pelas razões que abaixo passa-se a expor.
2. Esta Lei atualizou e consolidou os marcos legais sobre preservação e regularização ambiental em propriedades rurais, inovando com a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumento previsto no seu art. 29, objetivando o cadastramento das propriedades rurais e a implementação dos mecanismos previstos no Programa de Regularização Ambiental (PRA), para adequação dos produtores às exigências legais.
3. O § 3º do art. 29, com a redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016, determinou o prazo de adesão ao CAR após 1 ano da aprovação do novo Código, possibilitando prorrogação por igual período, sob pena de obstar que os produtores se adequassem aos dispositivos legais.
4. Atualmente existem mais de 5 milhões de propriedades registradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Esse quantitativo demonstra a efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro, com maciça adesão dos produtores rurais.
5. Porém, ajustes são necessários para permitir que a Lei não gere situações de exclusão e impeça a regularidade de produtores rurais.
6. Com o avanço da implementação do Código Florestal, o CAR se configurou como um importante instrumento de gestão territorial das propriedades rurais, urgindo a necessidade de se tornar um cadastro perene, sem limite temporal para adesão.
7. Isso porque, findo o prazo legalmente estabelecido, a sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas rurais não inscritas no CAR incorrem em marginalização dos produtores, por inviabilizar a regularidade ambiental das propriedades.
8. Ademais, existem regiões que ainda não conseguiram integral adesão dos produtores rurais ao CAR, principalmente no tocante aos pequenos proprietários em áreas como o Nordeste brasileiro, onde a assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas não alcançam essa classe de produtores.
9. A Medida Provisória ora apresentada pretende tornar o Cadastro Ambiental Rural um

sistema aberto a atualizações e novas inscrições, de modo a possibilitar a constante inclusão de dados de propriedades rurais, configurando-se numa ferramenta efetiva e permanente de gestão de propriedades rurais.

10. Neste contexto, propõem-se a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º. A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....” (NR)

11. São esses, Senhor Presidente, os argumentos que justificam a alteração da Lei nº 12.651, de 2012.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ana Maria Pellini

MENSAGEM Nº 249

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências”.

Brasília, 14 de junho de 2019.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016) (Prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR prorrogado até 31/12/2018 pelo Decreto nº 9.395, de 30/5/2018)*

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

.....
.....

Ofício nº 385 (CN)

Brasília, em 11 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 884, de 2019, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 35 (trinta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 884, de 2019), que conclui pelo PLV nº 22, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SFPM 11/Set/2019 19:52
Ponto: 2124 Ass.: [assinatura]
Origem: CN





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 884, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	001
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	002
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	003; 004
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	005
Deputado Federal Vermelho (PSD/PR)	006
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	007
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	008; 009
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	010
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	011
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	012; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	018
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	019
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	020
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	021
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	035

TOTAL DE EMENDAS: 35



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 29, da 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

“Art.29.
.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 884, de 2019, foi editada com o objetivo de retirar a previsão de prazo para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais.

A MP 867, assinada ainda pelo ex-presidente Michel Temer, dava o prazo de 120 dias para o agricultor se adequar ao CAR e, com isso, ter acesso a créditos, como o do Plano Safra. **Como agora não fixa prazo para a adesão**, a nova norma é considerada **mais favorável aos agricultores e menos favorável ao meio ambiente**.

O Cadastro Ambiental Rural foi criado juntamente com o Código Florestal, que é a Lei 12.651 aprovada em 2012, com a **meta de reunir dados para combater o desmatamento**. A lei prevê que todas as propriedades sejam inscritas em órgão ambiental municipal ou estadual, e estipulava datas para o cumprimento da medida. **Por essas razões entendemos que o prazo é fundamental, afinal quanto mais cedo ocorrerem as inscrições ao programa, mais rápido será a fiscalização ao meio ambiente.**

Sala da Comissão, 17 de junho de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM (à MPV nº 884, de 2019)

Revogue-se a Medida Provisória (MPV) nº 884, de 14 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva revogar a integralidade da Medida Provisória (MP) nº 884, de 14 de junho de 2019, que altera a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 que, por sua vez, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

A MP 884, de 2019 deixa de prever prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, buscando solucionar questão trazida pelo § 2º do artigo 59 da referida Lei, que previa a referida inscrição como condição obrigatória para adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Ocorre que a redação original da Lei 12.651/2012 dispunha que esta adesão deveria obedecer ao prazo previsto no § 3º do artigo 29 daquele diploma legal [até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano]. Assim, diante da iminência de termo do prazo em 31 dezembro de 2018, fora editada a Medida Provisória n. 867, de 27 de dezembro de 2018, estendendo este prazo até 31 de dezembro de 2019, permitindo a prorrogação por mais um ano.

Entretanto, como a MP 867/2018 perdeu sua eficácia, pelo decurso do prazo de vigência, trecho da redação final assinada pelo Relator Revisor da Comissão Mista é agora apresentado sob a forma de uma nova Medida Provisória, como expediente para contornar a referida perda de eficácia daquela.

Deste modo, uma vez que a MP 884/2019 tem finalidade semelhante à conclusão dos trabalhos realizados pela MP 867/2018, de eficácia perdida, não pode prevalecer, por contrariedade ao disposto pelo § 10º do artigo do artigo 62 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001, que prevê que *“é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”*.

A prevalecer a vigência da MP 884/2019, o Congresso dá azo a manobra legislativa de todo reprovável, que subverte o espírito da Lei 12.651/2012 quanto à proteção da vegetação nativa, premiando quem deixou de atender a regularização ambiental no tempo estipulado, razão pela qual expectamos o apoio à aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – PR)

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 29, §3º, da Lei 12.651/2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 29.....

.....
§4º Feita a inscrição no Cadastro Ambiental Rural serão os órgãos ambientais competentes do Sisnama responsáveis por atualizá-lo diante de alterações de uso, e de seus limites, por eles autorizadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca conferir maior inteligência à legislação florestal, impedindo medidas burocráticas desnecessárias, que prejudicam aquele que produz, sem que em contrapartida ocorra qualquer espécie de ganho ao meio ambiente.

No caso em comento, se são os órgãos ambientais do Sisnama os responsáveis, por exemplo, por conceder a autorização da conversão da vegetação para uso alternativo do solo, não faz sentido que a atualização do

CAR seja realizada por outrem. Se o particular, obteve a devida licença ou a pertinente autorização, aquele que detém a informação, ou seja, o órgão ambiental que autorizou, já deve ser o responsável pela atualização do sistema eletrônico. Do contrário, haveria um novo encargo para o produtor, que além de obter a autorização seria responsável pela atualização do CAR, e um novo encargo também para o órgão ambiental, que além de conceder a autorização iria ter que verificar a atualização do CAR realizada pelo particular. Observe que, nesse sistema dúplice, o servidor público responsável por conceder a autorização poderia não ser o mesmo servidor responsável pela análise do CAR, gerando um retrabalho, com ônus para o Estado e para o particular.

Diante do exposto, convocamos o Relator para incorporação desta emenda ao PLV, bem como convocamos os pares à aprovação do texto proposto, de forma a conceder mais coerência à legislação, levando economia de tempo e dinheiro, ao produtor e ao Estado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-12004

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 29, §3º, da Lei 12.651/2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 29.....

.....

§4º É dispensada inscrição no Cadastro Ambiental Rural para imóveis públicos nos quais serão desenvolvidas atividades de interesse social ou de utilidade pública.

§5º O disposto no §4º não abrange os casos em que, obrigatório o licenciamento ambiental, for a inscrição no CAR exigida pelo órgão licenciador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca conferir maior inteligência à legislação florestal, impedindo medidas burocráticas desnecessárias, que prejudicariam a prestação de serviços públicos sem que haja a correta contrapartida sob o ângulo ambiental.

De fato, nos imóveis públicos onde serão realizadas atividades de interesse social e de utilidade pública, não faz sentido a realização do

Cadastro Ambiental Rural, visto que o Estado estará prestando um bem à comunidade rural, via de regra, desprovida de maiores recursos financeiros e condições de acesso pago à educação e à saúde. Assim da mesma forma que, por exemplo, não é o CAR exigido para a construção de uma escola em área urbana, não deve ser obrigatório para a construção da mesma escola em área rural.

Por outro lado, nos empreendimentos com maior impacto sobre as questões ambientais, onde se exige o licenciamento ambiental, abre-se margem para que a inscrição no CAR faça parte do procedimento licenciador.

Diante do exposto, convocamos o Relator para incorporação desta emenda ao Projeto de Lei de Conversão, bem como convocamos os pares à aprovação do texto proposto, de forma a conceder mais coerência à legislação e eficiência na prestação de serviços públicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-12004

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 884, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019:

“Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29.

.....
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2019.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A política ambiental perpetrada pelo Governo Federal tem se pautado por uma lógica anacrônica, que beneficia unilateralmente o setor agropecuário, em detrimento da área ambiental. Parte-se da dicotomia ultrapassada entre ambientalistas e ruralistas, como se apenas um dos lados devesse sagrar-se vitorioso – no caso, os ruralistas.

Não foi essa a posição amadurecida pela sociedade brasileira, do que a recente pacificação jurídica do Código Florestal, pelo Supremo Tribunal Federal, constitui claro exemplo. Parece ser esse o pressuposto da presente Medida Provisória, à qual propomos aperfeiçoamento.

Com efeito, não estabelecer um prazo limite para inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), como pretende a MPV, é ceifar, a uma só vez, a efetividade desse registro, bem como a garantia da regularização ambiental das propriedades. Ausente o prazo para o cadastramento, prorroga-se *ad infinitum* a data limite para adesão ao PRA, do que decorre a não assunção das responsabilidades de regularização e recomposição da vegetação nativa indevidamente suprimida.

É verdade que sem a inscrição do imóvel no PRA, os proprietários rurais não farão jus aos benefícios decorrentes da regularização,

mas também não estarão sujeitos às penalidades previstas no Código Florestal pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, o que significaria verdadeira desmoralização social, jurídica e política da norma.

Embora acreditemos que não é necessária nova dilação para inscrição do imóvel rural no CAR, medida que beneficiará apenas 4% dos proprietários rurais do País, optamos por conceder novo prazo, até 31 de dezembro deste ano, por considerarmos essa medida menos danosa que a redação original da Medida Provisória nº 884, de 2019.

Perfilamo-nos assim àquele equilíbrio amadurecido e saudável entre posições extremas do qual o atual Chefe do Poder Executivo tem se afastado.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 884
ETIQUETA
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 884/2019.
------	---

AUTOR Deputado VERMELHO – PSD	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. ADITIVA	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	-------------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido com o seguinte dispositivo:

“Art. 4º

.....

§ 10. O disposto no caput não se aplica as edificações e os terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas até a vigência da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cuja comprovação da propriedade pode ser realizada por qualquer meio lícito. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preceitua, nos incisos XXII e XXIII do art. 5º, que “é garantido o direito de propriedade” e a “propriedade atenderá a sua função social”. Portanto, respeitado o direito de propriedade, propõe-se alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para resguardar as edificações e terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas quando houver a Delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APP.

Entretanto, não se trata de uma liberalidade para o descumprimento da delimitação das APPs, mas a garantia de que as propriedades em áreas urbanas consolidadas preservem a sua função social precípua, respeitado a vigência do novo Código Florestal, de 25 de maio de 2012.

Outro ponto importante desta emenda é a comprovação de

propriedade da área objeto de delimitação de APP em espaço urbano. Assim, admite-se a comprovação da propriedade por qualquer meio lícito, além dos documentos públicos previstos em lei. Isso evitará a convalidação de áreas recentemente ocupadas de forma irregular, após a vigência do novo Código Florestal, neutralizando a ação dos ocupantes de má-fé, cujo objetivo, em muitos casos, além de ameaçar o meio ambiente, é receber indenizações derivadas da desapropriação de terras.

Nestes termos, respeitando o direito de propriedade de áreas urbanas consolidadas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado VERMELHO

PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 29, da 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.
.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 29 da Lei 12.651/2012, o Cadastro Ambiental Rural – CAR é registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A Lei 12.651/2012 trouxe, em seu âmago, de um lado, a concessão de benefícios aos produtores (dispensa de recuperação de APP e reservas legais, anistia de multas e sanções penais, crédito agrícola) e, de outro lado, a garantia de um pacto legal pela regularidade ambiental das propriedades rurais – o CAR e o PRA (Programa de Regularização Ambiental). Portanto, estes foram a contrapartida pelos benefícios concedidos com a simples publicação da Lei.

Ou seja, o CAR foi criado como um mecanismo de incentivo ao cumprimento da lei ambiental. O proprietário que não fizer o cadastro **no prazo previsto** estará em desacordo com a legislação federal e sujeito a medidas administrativas, além de não poder usufruir dos benefícios legais.

O CAR já foi prorrogado várias vezes desde que o Código Florestal foi aprovado. Vários dos artigos do Código só têm concretização se os imóveis rurais estiverem inscritos no cadastro. Ou seja, sem um prazo final para ele não teremos a efetiva implementação da lei.

Além desses fatores, a inscrição no CAR é a condição para a adesão ao PRA. Sem o prazo determinado para o CAR, não haverá prazo para o PRA. E a falta dessa adesão, na prática, significa tratar áreas consolidadas e não consolidadas com o mesmo regime jurídico.

Resta claro a importância do prazo para inscrição no CAR e que, decorridos sete anos da publicação da Lei, todos já deveriam estar inscritos. Porém, em virtude da dificuldade de alguns Estados em implementar o PRA propomos, na esperança que seja pela última vez, a prorrogação do prazo de inscrição no CAR.

Sala da Comissão

Deputado Daniel Coelho
Cidadania - PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 884
ETIQUETA
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/06/2019

proposição
MPV 884/2019

Autor
Deputado Carlos Zarattini

nº do prontuário
56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no art. 1º da MP 884 de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º. A lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

Art. 70-A. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o uso e a ocupação do solo, inclusive nas faixas marginais ao longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico e curso d'água, serão disciplinados pelas diretrizes contidas nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, observado as disposições da Lei Federal nº 6766/79. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas áreas urbanas, a definição do uso e da ocupação do solo é competência exclusiva dos municípios, por meio de leis emanadas pelas respectivas Câmaras de Vereadores, observado o que dispõe a lei federal de parcelamento do solo (Lei nº 6766/79) e a legislação ambiental. São os municípios que devem definir, devido as suas respectivas peculiaridades, que áreas devem ser ocupadas e/ou preservadas.

A manutenção da exigência contida em dispositivo inserido no Código Florestal não se afigura legítima, na medida em que nas áreas urbanas em nosso país não existem mais florestas. Aliás, se existisse floresta não seria área urbana.

A exigência de impor a todas as cidades a reserva de uma área mínima de 30,00m ao longo dos rios e cursos d'água, a grande maioria poluídos, é atender contra a saúde pública e fomentar locais para invasões e consequentemente ocupações irregulares, visto que em nosso país não existe uma fiscalização a contento para evitar esse mal que aflige as nossas cidades.

Sendo assim, as APPs dentro das áreas urbanas devem se prestar ao atendimento do quesito melhoria da qualidade de vida na medida do possível. É necessário que o uso das APPs se dê de forma a não ser mais comprometedor dos recursos naturais do que está sendo o seu abandono por proibição legal de uso.

Portanto, cabe aos municípios, por meio de legislação própria, legislar sobre o uso e ocupação do solo, respeitado, é claro, as leis ambientais vigentes.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/06/2019

proposição
MPV 884/2019

Autor
Deputado Carlos Zarattini

n° do prontuário
56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no art. 1º da MP 884 de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º. A lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

..... “

Art. 79-A. As unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, exceto quando situadas em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal. (NR)

.....,

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que nas áreas urbanas do nosso País, onde existe um déficit habitacional gigantesco e escassas áreas para se regularmente ocupadas com moradias e demais equipamentos que se venha a criar uma zona de amortecimento para todo tipo de unidade de conservação (UC). Esta previsão somente faz encarecer o valor dos imóveis e dificultar a ocupação regular e ordenada, trazendo custos para o poder público com indenizações a particulares que venham a sofrer restrições de utilização dos imóveis inseridos nessa área de amortização. A previsão de área de amortização se justifica fora das áreas urbanas, posto que não são habitadas e o custo das indenizações aos particulares não são, na maioria dos casos, elevadas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 DE 14 DE JUNHO DE 2019

EMENDA ADITIVA

Incluir no art. 1 da MP 884 de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 1º a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com seguintes alterações:

Art. 29

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 82-A – Os órgãos ambientais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I- O prazo de validade da Licença Prévia/Localização (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II- O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

III- O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 10 (dez) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos.

§ 1º - A Licença Prévia/Localização (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, sendo certo que no caso de LI o início da sua vigência se dará quando do efetivo começo da obra, informado ao órgão ambiental pelo empreendedor.

§ 2º- O Órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º – Na renovação da licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de validade de cada tipo de licença estão estabelecidos em Resolução do CONAMA e recepcionados pelos demais órgãos ambientais dos estados e municípios, com exíguos prazos. É do conhecimento geral que o empreendedor e até mesmo a União, Estados e Municípios tem levando, na maioria das vezes, anos para obter essas licenças junto aos órgãos ambientais competentes, fato que gera custos extras e tempo demasiado. A dilação desses prazos servirá para trazer segurança jurídica para aqueles que vão empreender e tempo para a recuperação dos custos incorridos na obtenção dessas licenças.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL



**MPV 884
00011**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 884, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 34 da Lei 12.651/2012, de 4 de maio de 2000:

“Art. 34

.....
§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização de matéria-prima florestal oriunda de manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado; florestas plantadas; supressão de vegetação natural, devidamente autorizada e outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.....”

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 34, do Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012), ao estabelecer o Plano de Suprimento Sustentável (PSS), impõe às empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

A nosso ver, o importante no PSS é garantir a legalidade da origem da matéria prima empregada nos processos industriais que demandam produtos de origem florestal. Nesta cadeia produtiva, todos os produtos são devidamente monitorados via sistemas de controle estatal, como SISFLORA no Pará e Mato Grosso, e SINAFLOR em todo território nacional, o que garante uma segurança considerável na checagem da origem dos produtos.

Ora, se no texto já exige a origem legal dos produtos florestais, entende-se que o § 4º apresenta uma contradição ao incluir restrição desnecessária para proibir produtos florestais que não tenham origem em PMFS e ou floresta plantada. Ademais, a preocupação maior em relação ao uso dos produtos florestais é que não sejam de origem de desmatamento ilegal. Todo o sentido na exigência do PSS é justamente garantir a origem legal dos suprimentos florestais nas indústrias, e não a restrição a determinados suprimentos.

Fica claro que o § 4º impede o aproveitamento de resíduos da floresta primária. Podemos citar como exemplo os resíduos produzidos pela usina hidrelétrica de Belo Monte. Os resíduos da supressão vegetal poderiam ter sido utilizados para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Estado, reduzindo assim o impacto da obra. Sua proibição não traz efeito positivo ao meio ambiente, pelo contrário, cria embaraços quanto ao depósito desse material que tem o uso vedado.

Pelo exposto, propomos a presente emenda à MP 884, no intuito de atender o pleito legítimo do setor produtivo, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 59, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de

dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 884/2019, acertadamente, estabeleceu a perenidade do CAR. Contudo, ao retirar o prazo do art. 29, §3º, o Código Florestal ficou, de certa forma, contraditório. Isso porque, o prazo do PRA, previsto no art. 59, §2º, fazia remissão expressa ao art. 29, §3º, onde era estabelecido o prazo do PRA.

Dessa forma, essa emenda objetiva preencher essa lacuna.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser fixo, sob pena de novamente restar encerrado antes de sua disponibilização pelos Estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação dos PRAs. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.

Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, essa emenda busca a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Pretendemos, assim, buscar a lógica, a coerência entre produção e

meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel.

Ainda, a emenda torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro.

Em síntese, alteramos a forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 42, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação

permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a emenda é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 78 – A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, é necessária a prorrogação do prazo para que os mesmos efetuem a inscrição. Do contrário, aqueles que mais necessitam do crédito rural ficarão impedidos de acessá-lo.

Ademais, é preciso deixar claro no Código Florestal que a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito a ser

aplicado naquela propriedade ou posse. Assim, a ausência de inscrição não deve, por óbvio, acarretar uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades (ou da mesma atividade em uma outra área).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

2019-12202

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 60-A:

“Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado por ocasião da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Toda a Lei 12.651/2012 teve por objetivo viabilizar a regularização ambiental das propriedades rurais, principalmente aquelas consideradas de pequeno porte.

Assim, não há razão para que o cumprimento do PRA não leve à regularização da propriedade em virtude da existência de outros compromissos firmados anteriormente. O Código Florestal veio para regularizar, para conciliar produção e meio ambiente.

Ademais, é preciso considerar que alguns termos de compromisso foram firmados já na vigência da atual legislação, mas sem respeito à mesma, tendo em vista que parcela dos setores competentes atuavam de forma a combater o nova Lei Florestal.

Dessa forma, até mesmo como maneira de se atingir a segurança jurídica, deve prevalecer o termo de compromisso ligado ao Programa de Regularização Ambiental, pois é ele quem, por toda sistemática legislativa, levará à regularização da propriedade de acordo com a Lei Florestal vigente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

2019-12202

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 68-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 68-A:

Art. 68-A. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a Lei 12.651/2012 teve por objetivo viabilizar a regularização ambiental das propriedades rurais, principalmente aquelas consideradas de pequeno porte.

Assim, é da sistemática legislativa que suas disposições transitórias, responsáveis por essa transição à regularização, se aplique a todos os biomas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 67, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sem alterar o conteúdo da disposição já vigente no Código Florestal, é preciso deixar claro na norma que o *caput* do art. 67 é também aplicável às situações previstas nos parágrafos que buscamos acrescentar.

De fato, não só o art. 67, mas toda a Lei 12.651/2012 teve por objetivo viabilizar a regularização ambiental das propriedades rurais, principalmente aquelas consideradas de pequeno porte. Por isso, houve a dispensa da recomposição da Reserva Legal para propriedades de até 4

módulos fiscais nas quais a conversão da vegetação tenha ocorrido anteriormente a 22 de julho de 2008.

No entanto, como forma de combate à decisão do Parlamento e do Supremo Tribunal Federal, que aprovaram e referendaram o Código Florestal, são buscadas interpretações nada razoáveis por aqueles que não querem enxergar o tom conciliador existente na nova Lei. Com esse viés e metodologia espúria, de distorcer o Direito em prol de cega ideologia, defendem que o art. 67 somente seria aplicável naqueles casos em que, em 22 de julho de 2008, se encontrava averbada como Reserva Legal o remanescente de vegetação nativa. Ainda, sustentam que, se, à época, a pequena propriedade não tivesse remanescente vegetativo, não seria aplicável a norma contida no art. 67.

Assim, para corrigir de vez essas distorções, é preciso acrescentar os parágrafos repetir, de forma mais clara, o disposto no *caput*, evidenciando que a dispensa da recomposição ao pequeno se aplica ainda que não seja identificado remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008 e ainda que não esteja o remanescente formalmente constituído como reserva legal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA



“Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo a adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 7º A regularização ambiental após a data estabelecida no § 2º deste artigo será realizada sem os benefícios previstos nesta Lei.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 867, de 26 de dezembro de 2018, que perdeu a sua eficácia em 03/06/2019, visava alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, deveria ser **requerida até 31 de dezembro de 2019**. No entanto, as modificações adotadas pela Comissão Especial estabeleceram que o prazo para adesão ao PRA tivesse sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notificasse o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. O que discordo por completo dessa proposta.

Infelizmente, a Medida Provisória n.º 884, de 14 de junho de 2019, não estabelece nenhum prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Reconheço que essa regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas, por isso, precisamos implementar ações para incentivar os proprietários e posseiros a prestarem as devidas informações. Neste sentido, não podemos deixar de estabelecer uma data limite, bem como, a possibilidade de incluir os casos de desmembramento, remembramento ou sucessão, conforme estou propondo nesta emenda, para que os cadastros que ainda não foram regularizados sejam efetivamente concluídos, visando sempre o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Pelos motivos explicitados acima, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 DE 14 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do Artigo 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo Artigo 1º da MP 884, de 14 de junho de 2019, a seguinte redação:

“ § 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de julho de 2020”, observadas as situações:

I – findo o prazo estabelecido, ocorrendo situações de sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas não inscritas no CAR, o(os) novo(os) proprietário(os) terão o prazo de 6(seis) meses após a efetivação da nova propriedade para a inscrição no CAR;

II – os pequenos proprietários que não tenham acesso à assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas devem requerer a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Com o objetivo de cadastrar as propriedades rurais e a implementação dos mecanismos previstos no Programa de Regularização Ambiental (PRA) foi criado, no seu artigo 29, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Foi dado um prazo de adesão, que se encerrou em 31 de dezembro de 2018, e quem não aderiu estava proibido, por exemplo, de acessar linhas de crédito. O Cadastro teve maciça adesão dos produtores rurais. Atualmente já estão cadastrados 5,6 milhões de propriedades.

O CAR já foi prorrogado algumas vezes, desde que foi criado, mas sem a definição de prazos, como está propondo a medida provisória, ficam beneficiados 4% dos proprietários rurais que ainda não se registraram no CAR. Alguns artigos do Código só poderão ser concretizados com a realização do cadastro. A Lei fica prejudicada e vai beneficiar quem não fez o cadastro, premiando más condutas em detrimento de quem se esforçou para cumprir os prazos. Os produtores que ainda estiverem sem o cadastro não poderão ser multados ou sofrer sanções, como a de não conseguir crédito rural.

Sem prazo para o Cadastro Ambiental Rural, também fica sem prazo o Programa de Regularização Ambiental, ficando obscuras as outras etapas previstas no Código Florestal para que os produtores que tenham déficit de vegetação nativa se regularizem.

Devido a estas questões, apresentamos a presente emenda, estabelecendo o prazo até 31 de julho de 2020 para quem ainda não requereu o cadastro. Ocorrendo situações de sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas não inscritas no CAR, o(os) novo(os) proprietário(os) terão o prazo de 6(seis) meses após a efetivação da nova propriedade para a inscrição no CAR. Os pequenos proprietários que não tenham acesso à assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas devem requerer a inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2020.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

Senadora **Eliziane Gama**

Líder do CIDADANIA

(CIDADANIA/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 DE 14 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo essa adesão ser requerida até um ano após a aprovação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo..”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a reestabelecer o prazo que fora proposto pela Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, relativo à inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Entendemos que, havendo uma obrigação decorrente da lei, sem determinar um prazo para o seu cumprimento, tornará praticamente inócua a referida determinação. Ou seja, o texto original encaminhado pelo Poder Executivo, caso seja mantido, servirá como flexibilização e desestímulo para que os produtores rurais regularizem suas áreas, não se coadunando com os objetivos do CAR, que serve como base de dados para o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, bem como ocasionará injustiça para os milhares de agricultores que cumpriram a lei dentro do prazo anteriormente estabelecido.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**

**Emenda Nº de 2019 - CM
(A MP 884 de 2019)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, podendo sua adesão ser requerida a qualquer tempo. (NR)

“Art. 59.
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser solicitada pelo proprietário ou legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. (NR)

.....”

Art. 78-A
.....
.....

Parágrafo único. Para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF o prazo de que trata o caput será 31 de dezembro de 2020. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta para a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 corrige um ponto contraditório da Lei ao declarar que a adesão ao Cadastro Ambiental Rural -

CAR poderá ser requerida a qualquer tempo (conforme nova redação dada ao art. 29, §3º). O CAR é um cadastro com fins de monitoramento e gestão ambiental e, portanto, deve ser uma base de dados de caráter dinâmico e com o máximo de informações possível, que possa ir sendo modificada à medida em que novos imóveis são criados, seja por desmembramento ou fusão de imóveis anteriormente existentes na base, seja por inclusão de novos imóveis que nela não constavam. O interesse do Estado e da sociedade é que 100% da malha fundiária rural esteja incluída no CAR, para que assim seja possível ter dados para formulação de políticas públicas e se possa fazer um monitoramento efetivo da cobertura de vegetação nativa na paisagem rural.

O espírito da Lei, no entanto, é induzir a regularização ambiental dos imóveis rurais, sendo a inscrição no CAR um meio para se atingir essa finalidade. Por isso ela criou um Programa de Regularização Ambiental – PRA, que oferece benefícios àqueles que a ele aderirem até certa data. Como a redação original da lei, de forma equivocada, estipulava um prazo máximo para adesão ao CAR, e não a PRA, o projeto conserta essa distorção e deixa claro que, embora seja possível realizar o cadastro a qualquer tempo, aqueles que queiram se beneficiar das condições especiais de regularização estipuladas no Capítulo XIII devem se inscrever no CAR até uma data determinada, que estamos estipulando como 31 de dezembro de 2019. Dado que, em sua redação original, o prazo para inscrição era de até dois anos após a disponibilização pública do sistema, o qual venceu em maio de 2016, tendo sido prorrogado sucessivamente até dezembro de 2018, julgamos que o prazo ora estabelecido está bastante adequado.

Cumpramos lembrar que, segundo dados oficiais (Serviço Florestal Brasileiro) até 30 de abril de 2019, já foram cadastrados 5,8 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 484.921.884 hectares inseridos na base de dados do sistema. Isso significa que a quase totalidade da área passível de cadastramento já foi incluída no CAR (em diversos estados os dados oficiais apresentam mais de 100% de cobertura) e mais imóveis, inclusive, do que consta no Censo Agropecuário de 2017, cujos dados preliminares apontam para 5.072.152 estabelecimentos.

Portanto, mesmo considerando os erros inerentes a um sistema autodeclaratório, impossível não concluir que, se não todos, pelo menos a imensa maioria dos produtores rurais já se inscreveram no CAR, não havendo razão para novos adiamentos de prazo para além do proposto neste projeto. Com a redação dada, a adesão ao PRA também poderá ocorrer a qualquer tempo, mas aqueles que buscarem a regularização após a data limite não poderão fazer jus aos benefícios estabelecidos na lei, o que é coerente com todos os demais programas do gênero na área fiscal.

Por fim, dado que os pequenos produtores têm condições econômicas mais vulneráveis e, em muitos casos, dependem da ação proativa do Poder Público para poderem se inscrever no CAR (art.53, parágrafo único da lei), propomos que, exclusivamente para esse público, será prorrogado o prazo limite a partir do qual as

instituições bancárias não concederão mais crédito rural ao produtor cujo imóvel não esteja no CAR. Com isso, preserva-se uma das grandes conquistas da Lei, que é a restrição de crédito a quem não tiver interesse na regularização ambiental, o que já vem produzindo efeitos positivos, sem, no entanto, prejudicar os pequenos produtores dependentes da ação do Estado, que terão mais tempo para poderem ingressar no CAR e, até lá, não ficarão privados de crédito.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 884, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.” (NR)

“Art.34.....
.....
.....

§ 3º A O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no § 3º-A deste artigo.....”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....
§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado por ocasião da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.”

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

“Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput deste artigo prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – o termo inicial de proteção de matas e florestas será a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente na época em cada propriedade rural, nos termos da redação original das alíneas do caput do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

II – o termo inicial de proteção ao Cerrado será a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e o respectivo percentual de proteção será calculado daí por diante sobre a vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural do mencionado bioma, nos termos da redação do § 3º acrescido pela referida Lei ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – o termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, será a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural, conforme a redação conferida por essa Medida Provisória ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – o termo inicial de proteção à Floresta Amazônica será o início de vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o de suas alterações pelo inciso

V - do art. 1º da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, bem como pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos referidos diplomas legais, e o correspondente percentual de proteção será calculado a partir de cada um dos mencionados textos legais, conforme suas previsões específicas, e incidirá sobre a vegetação nativa existente no início das respectivas vigências;

VI - nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto das áreas dos imóveis, considerado como área consolidada.” (NR)

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

A presente emenda substitutiva global busca a alteração e adequação dos prazos contidos no Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012), que foram vencidos sem a devida aplicabilidade dos seus principais dispositivos, especificamente o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcarão com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e serem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

Dessa maneira, a presente proposta, visando o aperfeiçoamento legislativo, pretende alterar os seguintes dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

- **Art. 29, §3º** - Retirada do termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.

- **Art. 42** - Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no presente projeto é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.
- **Art. 59** - O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo. Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

- **Art. 60-A** – A pequena inserção no artigo se justifica para deixar clara a suspensão de outros termos de compromisso eventualmente assinados, passando a valer aquele que foi firmado nos termos do art. 59, no âmbito do PRA. Do contrário, o Código Florestal perderia sua eficácia, visto que termos de compromisso anteriores ou firmados em desobediência a suas regras prevaleceriam sobre seus preceitos.
- **Art. 67** – A alteração no Art. 67 visa tornar explícita a previsão de não necessidade de recomposição para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos. O dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”, não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.
- **Art. 68** - A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da “lei da época” para quem converteu a reserva legal. O caput do artigo 68 do Código Florestal estabelece que os proprietários de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei. A presente proposição acrescenta um parágrafo ao artigo 68, tornando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

desnecessária a anuência do órgão ambiental para a referida dispensa já prevista no Código Florestal, além de estabelecer critérios temporais variados para cada bioma brasileiro. A intenção é evitar interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação aos marcos temporais para a recomposição das áreas de preservação permanente e das reservas legais em cada um dos biomas. Desta forma, foi esclarecida a retroatividade da lei para cada caso, protegendo os produtores rurais que não podem ser prejudicados por leis aprovadas posteriormente às supressões de vegetação. Isso irá conferir segurança jurídica ao tema.

- **Art. 78-A** – A alteração visa deixar claro que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades. Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda substitutiva global para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 884, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.” (NR)

“Art.34.....
.....
.....

§ 3º A O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no § 3º-A deste artigo.....”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....
§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

“Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput deste artigo prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – o termo inicial de proteção de matas e florestas será a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente na época em cada propriedade rural, nos termos da redação original das alíneas do caput do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

II – o termo inicial de proteção ao Cerrado será a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e o respectivo percentual de proteção será calculado daí por diante sobre a vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural do mencionado bioma, nos termos da redação do § 3º acrescido pela referida Lei ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – o termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, será a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente na época em cada propriedade rural, conforme a redação conferida por essa Medida Provisória ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

IV – o termo inicial de proteção à Floresta Amazônica será o início de vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o de suas alterações pelo inciso

V - do art. 1º da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, bem como pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos referidos diplomas legais, e o correspondente percentual de proteção será calculado a partir de cada um dos mencionados textos legais, conforme suas previsões específicas, e incidirá sobre a vegetação nativa existente no início das respectivas vigências;

VI - nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto das áreas dos imóveis, considerado como área consolidada.” (NR)

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca a alteração e adequação dos prazos contidos no Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012), que foram vencidos sem a devida aplicabilidade dos seus principais dispositivos, especificamente o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcarão com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

Dessa maneira, a presente proposta, visando o aperfeiçoamento legislativo, pretende alterar os seguintes dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

- **Art. 29, §3º** - Retirada do termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

- **Art. 42** - Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no presente projeto é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.
- **Art. 59** - O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo. Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

- **Art. 67** – A alteração no Art. 67 visa tornar explícita a previsão de não necessidade de recomposição para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos. O dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”, não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.
- **Art. 68** - A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da “lei da época” para quem converteu a reserva legal. O caput do artigo 68 do Código Florestal estabelece que os proprietários de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei. A presente proposição acrescenta um parágrafo ao artigo 68, tomando desnecessária a anuência do órgão ambiental para a referida dispensa já prevista no Código Florestal, além de estabelecer critérios temporais variados para cada bioma brasileiro. A intenção é evitar interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação aos marcos temporais para a recomposição das áreas de preservação permanente e das reservas legais em cada um dos biomas. Desta forma, foi esclarecida a retroatividade da lei para cada caso, protegendo os produtores rurais que não podem ser prejudicados por leis aprovadas posteriormente às supressões de vegetação. Isso irá conferir segurança jurídica ao tema.
- **Art. 78-A** – A alteração visa deixar claro que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades. Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda substitutiva global para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 884, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.” (NR)

“Art.34.....
.....
.....

§ 3º A O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no § 3º-A deste artigo.....”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....
§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca a alteração e adequação dos prazos contidos no Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012), que foram vencidos sem a devida aplicabilidade dos seus principais dispositivos, especificamente o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

regulamentação dos PRAs em seus estados arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

Dessa maneira, a presente proposta, visando o aperfeiçoamento legislativo, pretende alterar os seguintes dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

- **Art. 29, §3º** - Retirada do termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.
- **Art. 42** - Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no presente projeto é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

- **Art. 59** - O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo. Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.
- **Art. 67** – A alteração no Art. 67 visa tornar explícita a previsão de não necessidade de recomposição para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos. O dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.

- **Art. 78-A** – A alteração visa deixar claro que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades. Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda substitutiva global para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcarão com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito estados da federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais.

Buscamos a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito estados da federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental – PRA’s de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º Incumbe ao órgão competente integrante do Sisnama identificar, a partir da análise e validação final das informações lançadas no CAR, se o imóvel é apto a integrar o PRA.

§ 4º Verificado o previsto no § 3º, o órgão competente integrante do Sisnama notificará pessoalmente o proprietário ou possuidor para que formalize sua adesão ao PRA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

§ 5º A partir da efetiva comprovação do recebimento da notificação pessoal de que trata o § 4º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aderir ao PRA.

§ 6º Uma vez realizada a adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor assinará termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial e no qual constarão as obrigações assumidas para a regularização ambiental da propriedade ou posse rural, nos termos contidos neste Capítulo.

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 8º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º e durante a vigência do termo de compromisso a que se refere o § 6º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, tais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 9º Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para todos os fins legais, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo para os usos atuais e futuros que sejam desenvolvidos no imóvel, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 10. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um inovador sistema destinado a identificar a real situação dos imóveis rurais do país e a sistematizar sua regularização ambiental, o qual é formado, respectivamente, pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR e pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

A fase relativa à inscrição dos imóveis rurais no CAR se desenvolveu de forma inegavelmente exitosa, em grande medida como decorrência do esforço e comprometimento dos produtores rurais do país, já abrangendo mais de 4,9 milhões de inscrições. Ocorre que, até mesmo em decorrência dessa imensa quantidade de dados disponibilizados aos órgãos ambientais, a efetiva implantação desse sistema tem revelado a necessidade de o Poder Público concluir a realização da tarefa que lhe incumbe, por meio da análise e validação das informações lançadas no CAR, a fim de que se possa passar à posterior etapa de regularização ambientais de imóveis rurais, por meio da operacionalização do PRA.

De outra parte, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original das disposições transitórias destinadas à regularização de áreas rurais consolidadas e que estão relacionadas ao PRA.

É para aprimorar referido sistema, a fim de lhe conferir condições de ainda mais efetividade, que se apresenta esta emenda, com o objetivo de adequar o procedimento de adesão ao PRA à atual realidade e para lhe conferir segurança jurídica, bem como a fim de esclarecer o alcance e as consequências do cumprimento das medidas inseridas no PRA, de modo que, por conseguinte, seja reafirmada a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.....
.....

§ 3º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos.

Para tanto, ao estabelecer o regime jurídico relativo à Reserva Legal, a novel legislação determinou que, por ocasião da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR - ao proprietário ou possuidor incumbe indicar a localização da Reserva Legal, a qual deve ser analisada e aprovada pelo órgão estadual integrante do Sisnama.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A presente emenda pretende acrescentar, como fator a ser considerado por ocasião da definição da localização da Reserva Legal, entre os critérios já atualmente previstos no referido dispositivo legal, a manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas já consolidadas, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 67.....
.....

§ 1º O previsto no caput se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Nos imóveis que atendam aos requisitos deste artigo e que não detenham remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, não haverá exigência de recomposição de vegetação nativa a título de Reserva Legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu regime jurídico diferenciando para as áreas rurais consolidadas, além de normas específicas para as pequenas propriedades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

rurais, com o escopo de assegurar sua regularização ambiental de forma adequada com a realidade concreta.

O art. 67 do referido diploma legal é um dos principais dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que assegura às pequenas propriedades rurais com áreas consolidadas tratamento diferenciado quanto ao estabelecimento da denominada Reserva Legal. Ocorre que, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original do referido art. 67, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que o remanescente de vegetação (embora existente) não esteja formalmente classificado como Reserva Legal ou para as situações nas quais se constate que a pequena propriedade rural já se consolidou integralmente (e há vários anos) com atividades agrossilvipastoris,

É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 10:

“Art. 4º

§10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a construção de reservatórios d’água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado (NR)

JUSTIFICATIVA

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo.

Atualmente o Brasil tem pouco mais 6 milhões de hectares irrigados, o que representa menos de 10% da área total cultivada com grãos no país – cerca de 70 milhões de hectares – e 96% é de iniciativa privada. Esse número é quase nada comparado com outros grandes produtores mundiais. Na China, por exemplo, 60% das lavouras são irrigadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

As ações dos parlamentares da Comissão de Agricultura desta Casa para ampliar a área irrigada no país encontram respaldo e apoio no Ministério da Agricultura. No Plano Agrícola e Pecuário (PAP) Safra 2013/2014, por exemplo, os juros para as novas linhas de crédito foram reduzidos de 6,75% para 3,5% ao ano. A medida fez com que os financiamentos aumentassem, chegando a aproximadamente R\$ 1 bilhão. Para este PAP 2014/2015, os benefícios continuam e apenas os juros tiveram aumento, passando de 3,5% para 4% ao ano.

O próprio Ministério da Agricultura divulgou nota onde afirma que que o objetivo do governo é dobrar a área irrigada e atingir, até 2030, pelo menos 14 milhões de hectares. Ainda de acordo com os estudos daquela Pasta, o potencial brasileiro a ser alcançado com a agricultura irrigada pode chegar a 30 milhões de hectares.

No entanto, a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo no novo Código Florestal brasileiro trará clareza necessária a tão significativo tema e de fundamental importância para a redução de perdas nas lavouras, para a preservação dos recursos naturais e ainda para o aumento da produção de alimentos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes artigos na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art. O inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea I, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

X -

.....

I) residências isoladas que não integrem condomínios residenciais, a exemplo de casas de veraneio em áreas rurais.

.....”

(NR)

Art. O art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

permanência de residências isoladas caracterizadas por esta Lei como de baixo impacto ambiental, implantadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Código Florestal, que resultou na Lei nº 12.651, de 2012, foi uma das mais estruturantes alterações do marco regulatório para proteção da vegetação nativa e para promoção da segurança jurídica necessária à atividade agropecuária.

Contudo, diversas situações consolidadas em área rural não foram abrangidas pela nova Lei. No meu Estado, o Rio Grande do Sul, um dos principais problemas não resolvidos é a existência de milhares de casas, em especial casas de veraneio, em áreas rurais às margens do rio Uruguai. Como é um rio muito largo, com mais de um quilômetro de largura em alguns pontos, a Área de Preservação Permanente (APP) do rio Uruguai tem 500 (quinhentos) metros de extensão.

Assim, no interior dessas APPs encontram-se muitas residências não caracterizadas pelo Código Florestal como parte de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, instaladas em áreas rurais antes de 22 de julho de 2008. A desconstituição dessas milhares de residências, um dos objetivos de ação judicial em curso, acarretará um custo enorme às prefeituras locais.

Ponderamos que esse é um problema que se observa Brasil afora. Não estamos falando de condomínios residenciais e sim de residências isoladas, construídas em geral como casas de veraneio.

Assim, propomos que essas residências possam ser enquadradas nas atividades previstas como consolidadas no art. 61-A do Código Florestal. Ao mesmo tempo, propomos alteração nas regras que definem as atividades de baixo impacto ambiental, para incluir essas residências, considerando que de fato o impacto que causam é mínimo, inclusive as pessoas que as ocupam em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

geral auxiliam a proteção dessas áreas ambientalmente sensíveis e não o contrário. Esperamos assim promover justiça aos que de boa-fé se instalaram nesses espaços, preservando-lhes a morada no campo.

Esta emenda que submeto à apreciação do Congresso Nacional Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 41.....
.....

§ 8º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação do procedimento de conversão de multas administrativas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que trata o art. 72, § 4º da Lei nº 9.605, de 1998, serão prioritariamente destinados ao incentivo e financiamento das medidas de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas de que trata esta Lei, inclusive por meio de programas de pagamento por serviços ambientais relacionados a tais imóveis rurais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, para além da lógica estritamente punitivista, a novel legislação previu instrumentos de incentivo à adoção de medidas consideradas ambientalmente desejadas, entre as quais a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas.

A presente emenda busca reforçar tal direcionamento, por meio da indicação de possível fonte de recursos para viabilizar a adoção de referidas medidas de estímulo e, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art..... O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, **até 30 de junho de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou **encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2020**, relativas a **inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até **31 de maio de 2020**, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, sendo permitido:

a- Que nos **contratos coletivos** que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

- b- Que **comprovada a liquidação na forma da alínea anterior**, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;
- c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria importantíssima para os agricultores familiares, mini, pequenos e demais produtores rurais de todas as regiões do país, tendo em vista que a Lei nº 13.729, de 09 de novembro de 2018 estendeu o prazo de adesão à liquidação e renegociação de dívidas de produtores rurais com as instituições financeiras oficiais federais (BNB S/A, BASA S/A e Banco do Brasil S/A), fixando novo prazo para 30 de dezembro de 2019, entretanto, as alterações que permitiam aos produtores rurais regularizarem suas dívidas com a PGFN foi vetada.

São mais de 200 mil produtores em todo país com dívidas rurais inscritas em DAU e que, pelas adversidades climáticas e restrições de crédito, não apresentaram condições para a liquidação da dívida, entretanto, com a expectativa de melhoria dos cenários futuros, principalmente em relação as condições climáticas, vislumbramos que essa prorrogação permitirá que esses produtores possam regularizar suas dívidas.

Em relação ao tema proposto, estamos tratando de ativos cobrados pela PGFN, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil (RFB) e responsável pela cobrança judicial dos ativos inclusive do INSS, o que nos permite discutir



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

esse tema nessa Medida Provisória, e pela importância do tema para mais de 200 mil produtores rurais, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art. O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....”
(NR)

Art. 2º Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Art. 3º Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 90 (noventa) dias antes da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insígnies parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 29.....

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida:

I – até 31 de dezembro de 2020 para os imóveis obtidos a qualquer título até a data da publicação desta Lei;

II – no prazo de 1 (um) ano após a data de obtenção nos demais casos.

§4º § Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais, não se aplicando sanções ou condicionalidades para esses imóveis por eventual omissão do órgão fundiário.

§5º a inscrição no CAR não tem efeito para a comprovação da propriedade ou posse de imóvel rural”.

“Art. 59

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei”.

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR”.

Justificação

Ao retirar a previsão de prazo para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural, a MP 884 retrocede no processo de conciliação entre os objetivos das políticas agrícola e ambiental alcançado com a aprovação da Lei 12.651/2012 e freia o

movimento de adequação ambiental realizado, desde então, pela ampla maioria dos proprietários e possuidores de imóveis rurais do país. O restabelecimento dessa previsão mantém o caráter indutor da norma, reconhece e valoriza o esforço realizado pelos produtores que inscreveram seus imóveis no prazo estabelecido e abre mais uma oportunidade para os que ainda não o fizeram.

Ao mesmo tempo reconhece a condição diferenciada dos pequenos produtores rurais, especialmente dos assentados da reforma agrária, e reafirma a responsabilidade dos órgãos fundiários de realizarem o CAR do perímetro e das parcelas dos assentamentos.

A emenda também supera a lacuna criada pela MP 884 no que diz respeito ao prazo para a adesão ao PRA, ao vincular esse prazo ao estipulado no § 3º do art. 29 Lei 12.651/2012.

Com isso, a emenda substitutiva mantém o pacto celebrado em prol da produção e da proteção ambiental, encaminha os ajustes necessários para a plena implementação do Código Florestal, atende a demandas legítimas e diferenciadas que emergem da realidade do campo, sem consentir com a flexibilização e tolerância generalizada contida na MP 884.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

PARECER Nº 1, DE 2019 - C2

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

Relator: Senador IRAJÁ

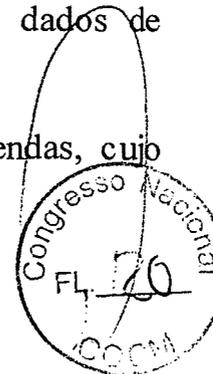
I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 884, de 2019, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Especificamente, a MPV retira o prazo para inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no § 3º do art. 29, mantendo a obrigatoriedade do cadastro.

A MPV é composta de dois artigos. O primeiro altera o mencionado § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, para prever que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais. O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência, a partir de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EMI) nº 00041/2019 MAPA-MMA, que acompanha a Medida Provisória, afirma-se que, “findo o prazo legalmente estabelecido, a sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas rurais não inscritas no CAR incorrem em marginalização dos produtores, por inviabilizar a regularidade ambiental das propriedades”. Dessa maneira, segundo a Exposição de Motivos, a MPV nº 884, de 2019, pretende tornar o Cadastro Ambiental Rural um sistema aberto a atualizações e novas inscrições, de modo a possibilitar a constante inclusão de dados de propriedades rurais.

A Medida Provisória em análise recebeu 35 emendas, cujo mérito é sintetizado no quadro a seguir:



Emenda	Conteúdo/Finalidade
1, 5	Altera o § 3º do art. 29 para estabelecer 31 de dezembro de 2019 como prazo para inscrição no CAR.
2	Revoga a MPV nº 884, de 2019.
3	Inclui o § 4º ao art. 29 para estabelecer que os órgãos ambientais competentes serão os responsáveis por atualizar os dados do CAR.
4	Inclui os §§ 4º e 5º ao art. 29 para dispensar de inscrição no CAR os imóveis públicos nos quais são desenvolvidas atividades de interesse social ou utilidade pública, à exceção dos casos em que for exigido licenciamento ambiental.
6	Acrescenta ao art. 4º parágrafo que dispensa a aplicação das regras de APP às edificações e terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas até o início da vigência da Lei nº 12.651, de 2012.
7	Altera o § 3º do art. 29 para estabelecer 31 de dezembro de 2020 como prazo para inscrição no CAR.
8	Inclui o art. 70-A para estabelecer que, em áreas urbanas, o uso e a ocupação do solo serão disciplinados pelas diretrizes dos planos diretores e das leis de uso do solo.
9	Inclui o art. 79-A para dispensar a exigência de zona de amortecimento e corredores ecológicos para unidades de conservação situadas em áreas urbanas.
10	Inclui o art. 82-A para estabelecer prazos de validade específicos para os diferentes tipos de licença ambiental.
11	Altera o § 4º do art. 34 para acrescentar diretrizes para os Planos de Suprimento Sustentável (PSS) de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha.
12	Altera o art. 59 para instituir novas regras para o Programa de Regularização Ambiental (PRA).
13	Altera o art. 42 para instituir novas regras acerca da conversão de multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa.
14	Altera o art. 78-A para estabelecer que, após 31 de dezembro de 2020, apenas imóveis inscritos no CAR terão acesso a concessão de crédito rural pelas instituições financeiras.
15	Inclui o art. 60-A para suspender a vigência de outros termos de compromisso firmados em razão dos mesmos fatos, após assinatura do termo de compromisso e adesão ao PRA.
16	Inclui o art. 68-A para estabelecer que as disposições previstas no Capítulo das Disposições Transitórias (relativas à regularização dos passivos ambientais) prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta lei.



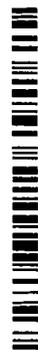
SF/19245.26486-29

Página: 2/10 03/09/2019 14:15:22

21b0841afb08ceb1d51cfc2e2cbe70b8de7765



17	Altera o art. 67 para contabilizar, para fins de cálculo para dispensa de recomposição, o remanescente de vegetação nativa, ainda que não classificado como Reserva Legal. Dispensa da recomposição da Reserva Legal os imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.
18	Altera o art. 29 para estabelecer que a inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser realizada até 31 de dezembro de 2019 para efeito da regularização ambiental prevista no art. 59, sendo autorizadas novas inscrições após esta data somente em caso de desmembramento, remembramento ou sucessão, sem prejuízo da atualização do cadastro, se necessária. Altera o art. 59 para dispor que a adesão ao PRA deve ser requerida até 31 de dezembro de 2019.
19	Altera o § 3º do art. 29 para ampliar para 31 de julho de 2020 o prazo para inscrição no CAR, após o que se acrescenta o prazo de 6 meses para essa inscrição em caso de sucessão, divisão ou aquisição de novas áreas. Estabelece para 31 de dezembro de 2020 o prazo de inscrição dos pequenos proprietários que não tenham acesso à assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas.
20	Altera o § 3º do art. 29 para estabelecer que a adesão ao CAR deve ser requerida até um ano após a aprovação da Medida Provisória, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
21	Altera o § 3º do art. 29 para prever que a adesão ao PRA poderá ser requerida a qualquer tempo. Dá nova redação ao § 2º do art. 59 para estabelecer 31 de dezembro de 2019 como prazo limite para inscrição no PRA. Altera o art. 78-A para ampliar até 31 de dezembro de 2020 o prazo para concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.
22	Altera o art. 34 para modificar prazos e dar outras providências a respeito do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha. Altera o art. 42 para estabelece novas regras sobre conversão de multas ambientais em prestação de serviços. Altera o art. 59, trazendo novas regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Inclui o art. 60-A para suspender a vigência de outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos, após a assinatura do termo de compromisso. Altera o art. 67 para estender a inexigibilidade de recomposição de reserva legal de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais ainda que o remanescente



SF/19245.26486-29

Página: 3/10 03/09/2019 14:15:22

21b0941afb08ceb1d51cfc2e2cbe70b8de497765



	<p>de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal. Dispensa a recomposição de RL aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.</p> <p>Altera o art. 68 para estabelecer novo marco temporal para a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa de cada bioma.</p> <p>Altera o art. 78-A para estabelecer o prazo de 31 de dezembro como data limite para concessão de crédito agrícola às propriedades ou imóveis inscritos no CAR.</p>
23	<p>Altera o art. 34 para modificar prazos e dar outras providências a respeito do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha.</p> <p>Altera o art. 42 para estabelece novas regras sobre conversão de multas ambientais em prestação de serviços.</p> <p>Altera o art. 59, trazendo novas regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).</p> <p>Altera o art. 67 para estender a inexigibilidade de recomposição de reserva legal de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal. Dispensa a recomposição de RL aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.</p> <p>Altera o art. 68 para estabelecer novo marco temporal para a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa de cada bioma.</p> <p>Altera o art. 78-A para estabelecer o prazo de 31 de dezembro como data limite para concessão de crédito agrícola às propriedades ou imóveis inscritos no CAR.</p>
24	<p>Altera o art. 34 para modificar prazos e dar outras providências a respeito do Plano de Suprimento Sustentável – PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha.</p> <p>Altera o art. 42 para estabelecer novas regras sobre conversão de multas ambientais em prestação de serviços.</p> <p>Altera o art. 59, trazendo novas regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).</p> <p>Altera o art. 67 para estender a inexigibilidade de recomposição de reserva legal de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal. Dispensa a recomposição de RL aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.</p>



SF/19245.26486-29

Página: 4/10 03/09/2019 14:15:22

21b0841afb08ceb1d51cfc2e2cbe70b8ddc765



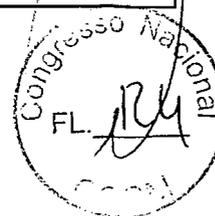
	Altera o art. 78-A para estabelecer o prazo de 31 de dezembro como data limite para concessão de crédito agrícola às propriedades ou imóveis inscritos no CAR.
25	Dá nova redação ao art. 59 para alterar regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).
26	Dá nova redação ao art. 59 para estabelecer que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
27	Dá nova redação ao art. 59 para alterar regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).
28	Altera o art. 14 para acrescentar diretrizes para o estabelecimento de Reserva Legal. Assevera que a RL será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agrícolas.
29	Altera o art. 67 para estabelecer que a regra prevista no <i>caput</i> se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal e para dispensar da recomposição da vegetação nativa os imóveis que não detinham remanescente de vegetação original em 22 de julho de 2008.
30	Acrescenta o § 10 ao art. 4º para permitir em áreas de preservação permanente de imóveis rurais a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado.
31	Acrescenta alínea I ao inciso X do art. 3º para incluir no rol de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental residências isoladas que não integrem condomínios residenciais, a exemplo de casas de veraneio em áreas rurais. Altera o art. 61-A para autorizar, em áreas de preservação permanente, além de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural já previstas, a permanência de residências isoladas caracterizadas por essa Lei como de baixo impacto ambiental.
32	Acrescenta § 8º ao art. 41 para estabelecer, como critério prioritário de destinação de recursos financeiros decorrentes da aplicação do procedimento de conversão de multas administrativas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o incentivo e financiamento das medidas de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas, inclusive por meio de programas de pagamento por serviços ambientais relacionados a tais imóveis rurais.
33	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural
34	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural



SF/19245.26486-29

Página: 5/10 03/09/2019 14:15:22

21b0841afb08ceb1d51cfc2e2cbe70b8de497765



35	<p>Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, para estabelecer como prazos para inscrição no CAR: I - até 31 de dezembro de 2020 para os imóveis obtidos a qualquer título até a data da publicação desta Lei; II – no prazo de 1 (um) ano após a data de obtenção nos demais casos.</p> <p>Altera o § 2º do art. 59 para estabelecer que a adesão ao PRA deve ser requerida conforme os prazos previstos pela redação pretendida para o art. 29.</p> <p>Dá nova redação ao art. 78-A para estabelece que após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.</p>
----	---

II – ANÁLISE

Dividimos nossa análise em 6 eixos.

Da admissibilidade. A urgência e a relevância da Medida Provisória são evidentes tendo em vista que, sem a alteração proposta, milhares de produtores rurais serão lançados indevidamente na ilegalidade. Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 249, de 2019, e da Exposição de Motivos nº 00041/2019 MAPA MMA, da Medida Provisória.

Dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A MPV 884, de 2019 trata de matéria que se insere na competência legislativa da União, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 e art. 225 da Constituição Federal, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do Texto Constitucional. A técnica legislativa da medida provisória é adequada, e não há óbices quanto à sua juridicidade.

Da adequação orçamentária e financeira. Conforme consignado na Nota Técnica nº 19/2019 elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, trata-se de norma para tornar obrigatória a inscrição em registro público existente (CAR), o que não gera despesa para a União, não configurando afronta às leis orçamentárias em vigor.

Do mérito. É imperioso render loas ao conteúdo da MPV-884, de 2019. As razões evocadas na Exposição de Motivos são cristalinas,




SF/19245.26486-29

Página: 6/10 03/09/2019 14:15:22

21b0841afb08ceb1d51cfc2e2cbe70b8de765

sobretudo a marginalização a que seriam lançados produtores rurais que não consigam se registrar no CAR, por motivos alheios à sua vontade e esforços, como nos casos em que o poder público é ausente, omissos ou silentes. Como bem justificado pelo Poder Executivo,

“existem regiões que ainda não conseguiram integral adesão dos produtores rurais ao CAR, principalmente no tocante aos pequenos proprietários em áreas como o Nordeste brasileiro, onde a assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas não alcançam essa classe de produtores.”

Não poderíamos consentir com a flagrante injustiça trazida a esses produtores pela redação atual da Lei nº 12.651, de 2012. Nesse sentido, nada mais acertado que manter o CAR um registro permanentemente aberto, de modo a não restringir as possibilidades e vantagens de registro no Cadastro.

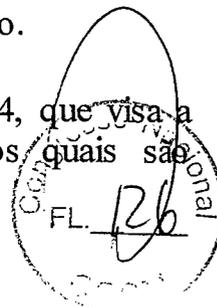
Das emendas. Várias emendas propostas cuidam de tema estranho ao objeto da MPV nº 884, de 2019, que é tratar do prazo de adesão ao CAR. Dessa forma, não é necessário adentrar no seu mérito. São as emendas nº 10, 33 e 34. Relembre-se que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

No que tange ao mérito, passamos a analisar as demais emendas. As Emendas nºs 1, 5, 7, 18, 19, 20 e 35 visam estabelecer prazo limite para a inscrição dos imóveis rurais no CAR, de forma diversa ao que pretende a MPV. Portanto, entendemos que não merecem ser acatadas.

A Emenda nº 2 pretende a revogação da MPV e não merece ser aprovada.

A Emenda nº 3 estabelece que os órgãos ambientais competentes serão os responsáveis por atualizar os dados do CAR. Trata-se de tema meritório e que poderia complementar a pretensão da MPV nº 884, de 2019. Entretanto, devemos rejeitá-la por não apresentar os requisitos essenciais de admissibilidade quanto a urgência e relevância. Trata-se de matéria que deve ser proposta via processo legislativo ordinário.

Equivalente raciocínio se estende à Emenda nº 4, que visa a dispensar de inscrição no CAR os imóveis públicos nos quais são



SF/19245:26486-29

Página: 7/10 03/09/2019 14:15:22

21b0841afb08ceb1d51cfc2e2cbe70b8de497765

desenvolvidas atividades de interesse social ou utilidade coletiva, à exceção dos quais for exigido licenciamento ambiental. Não seria devido se aproveitar do procedimento sumário de tramitação da MPV para emplacar essa pretensão, que merece a apreciação criteriosa do parlamento nas vias ordinárias de deliberação.

Avaliamos que compartilham do mesmo problema as demais emendas e, ainda que busquem aperfeiçoar as regras do Código Florestal, fogem do objetivo precípuo da MPV, que é unicamente tratar do prazo de adesão ao CAR previsto no § 3º do art. 29 da Lei, dada a relevância e urgência dessa medida.

Em suma, entendemos como necessária a rejeição das 35 emendas apresentadas.

Das disposições introduzidas pelo Relator. A redação original do §3º do art. 29, da Lei 12.651/2012, dispõe que a inscrição no CAR “será” obrigatória para todas propriedades e posses rurais, enquanto essa obrigatoriedade já é uma realidade, ensejando um pequeno ajuste redacional relacionado ao verbo ser.

Além disso, para reforçar o caráter de permanência da obrigação da inscrição no CAR, explicitamos que o prazo é indeterminado.

Também no tema de regularização da situação de imóveis rurais, é relevante e urgente solucionar divergência atual entre os cartórios na interpretação da Lei 13.838, de 4 de junho de 2019, considerando que, em afronta à vontade do legislador, parte dos registradores de imóveis têm interpretado restritivamente a lei, tirando-lhe a eficácia.

A Lei 13.838/2019 foi aprovada com a intenção de remover a exigência burocrática de anuência dos confrontantes, quando da indicação das informações de georreferenciamento nos registros de imóveis rurais, tendo em conta que se trata de mera tradução de linguagem das informações contidas em título de propriedade pré-existente, sem alterar o direito de propriedade.

Portanto, a alteração da Lei 6.015/1973 aqui proposta vai ao encontro da finalidade da Medida Provisória, pois a possibilidade de regularização registral traz transparência e segurança jurídica para o CAR.



SF/19245.26486-29

Página: 8/10 03/09/2019 14:15:22

21b0841a1b08cab1d51cfc2e2cbe70b8dc765




III – VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 29.**

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.”
(NR)

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



SF/19245.26486-29

Página: 9/10 03/09/2019 14:15:22

21b0841afb08ceb1d51cfc2e2cbe70b8de497765

“Art. 213.

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
884, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA
PROVISORIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida
Provisória nº 884, de 2019, que *altera a Lei
nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe
sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras
providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

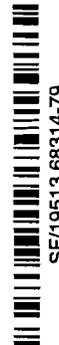
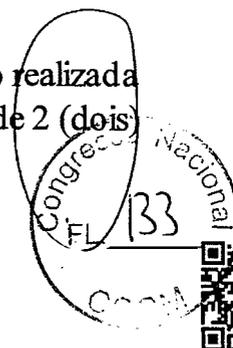
Na 2ª Reunião da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 884, de 2019, iniciada em 03 de setembro de 2019, foi apresentado o relatório sobre matéria.

Foi concedida vista coletiva e, com a intenção de aprimorar o texto, decidimos acolher recomendações dos nossos pares a respeito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), constante na lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pelas seguintes razões:

ANÁLISE

Tão importante quanto prever a possibilidade permanente de inscrição no CAR, está a necessidade de adequar o procedimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no art. 59, da Lei 12.651/2012. Para tanto, propomos que o imóvel rural somente poderá ser objeto de adesão ao PRA, caso a inscrição no CAR tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Adicionalmente, caso a inscrição no CAR tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2020, propomos estabelecer o prazo limite de 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, para adesão ao PRA.



Em relação à implantação do PRA, é relevante considerar que uma parcela dos Estados ainda não implantou o programa, situação que torna necessário estabelecer uma data limite para que os entes cumpram a determinação legal, que propomos até 31 de dezembro de 2020; e uma alternativa para os proprietários e possuidores de imóveis rurais em Estados que não observarem a data limite, para a qual propomos a possibilidade de adesão ao PRA instituído pela União.

Por fim, para garantir a efetividade do PRA, propomos que a adesão ao programa, nos termos aqui delineados, seja suficiente para constituir a regularidade ambiental das propriedades rurais. Estabelecemos assim um prazo de 3 (três) dias úteis para o que o órgão ambiental convoque os proprietários e possuidores de imóveis rurais para a assinatura do termo de compromisso previsto no § 3º, do art. 59, da Lei 12.651/2012.

VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

.....
§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.” (NR)

“**Art. 59.** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....
.....
§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)



SF/19513.68314-79

Página: 3/4 04/09/2019 14:31:43

29f274eb3a2ff8671908431ed953711c7f958055

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 213.

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
884, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA
PROVISORIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida
Provisória nº 884, de 2019, que *altera a Lei
nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe
sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras
providências.*

Relator: Senador IRAJÁ

Na 2ª Reunião da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 884, de 2019, iniciada em 03 de setembro de 2019, foi apresentado o relatório sobre matéria.

Foi concedida vista coletiva e, com a intenção de aprimorar o texto, decidimos acolher recomendações dos nossos pares a respeito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), constante na lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pelas seguintes razões:

ANÁLISE

Tão importante quanto prever a possibilidade permanente de inscrição no CAR, está a necessidade de adequar o procedimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no art. 59, da Lei 12.651/2012. Para tanto, propomos que o imóvel rural somente poderá ser objeto de adesão ao PRA, caso a inscrição no CAR tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Adicionalmente, caso a inscrição no CAR tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2020, propomos estabelecer o prazo limite de 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, para adesão ao PRA.



Em relação à implantação do PRA, é relevante considerar que uma parcela dos Estados ainda não implantou o programa, situação que torna necessário estabelecer uma data limite para que os entes cumpram a determinação legal, que propomos até 31 de dezembro de 2020; e uma alternativa para os proprietários e possuidores de imóveis rurais em Estados que não observarem a data limite, para a qual propomos a possibilidade de adesão ao PRA instituído pela União.

Por fim, para garantir a efetividade do PRA, propomos que a adesão ao programa, nos termos aqui delineados, seja suficiente para constituir a regularidade ambiental das propriedades rurais. Estabelecemos assim um prazo de 3 (três) dias úteis para o que o órgão ambiental convoque os proprietários e possuidores de imóveis rurais para a assinatura do termo de compromisso previsto no § 3º, do art. 59, da Lei 12.651/2012.

VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

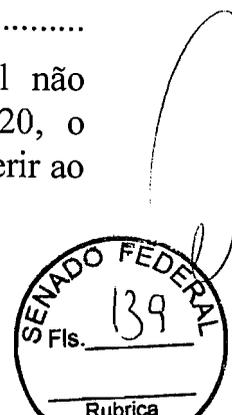
§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.”
(NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....
.....
§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao



PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 213.**

.....
§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 884/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Irajá, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela sua adequação orçamentária e financeira; pela rejeição das 35 emendas apresentadas; e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

Deputado Jose Mario Schreiner
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 884, de 2019)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

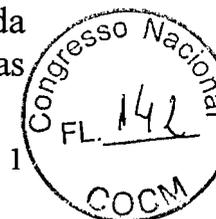
.....

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.” (NR)

“**Art. 59.** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas



peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....
.....
§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 213.**

.....
§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2019.


Deputado José Mario Schreiner
Presidente da Comissão

